



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab 03 - 6ª Turma Recursal Cível

RECURSO CÍVEL Nº 4001223-25.2025.8.26.0007/SP

Assunto: Indenização por dano material

RELATOR: JUIZ DE DIREITO CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER

RECORRENTE: VITORIA ALVES DE FARIAS MACEDO (AUTOR)

RECORRIDO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (RÉU)

RELATÓRIO

Voto nº 1008

Vistos.

Trata-se de indenização por danos materiais e morais, tendo por objeto furto de aparelho de telefonia móvel durante transporte metropolitano.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente (evento 29.1).

Houve recurso da autora para reforma da decisão (evento 35.1).

Não houve oferecimento de contrarrazões (evento 40).

O recurso foi regularmente processado.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conheço o recurso inominado, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, dando a ele provimento parcial.

Primo, a objeto recursal concerne à responsabilidade da empresa de transporte metroviário por furto de aparelho celular.

Secundo, é incontroverso que o furto do aparelho de celular da recorrente ocorreu enquanto ela se encontrava em vagão de transporte metropolitano da recorrente, em situação de sucessivos ilícitos realizados em grupo por diversos indivíduos em prática criminosa conhecida vulgarmente como "arrastão" (evento 1.5).

Tertio, a relação entre as partes é de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), figurando a recorrente como destinatária final dos serviços de transporte fornecidos pela recorrida.

Quarto, a responsabilidade da recorrida é objetiva e baseia-se no risco da própria atividade, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Quinto, não obstante a responsabilidade objetiva, os elementos probatórios carreados aos autos dão conta de que a recorrida agiu com negligência ao não providenciar a segurança necessária em suas dependências, sobretudo no interior do trem, de forma a evitar a ocorrência de crimes dessa natureza.

De fato, não se trata de situação corriqueira de furto em que o passageiro em vagão de trem lotado pode ser vítima da ação de algum *batedor de carteira*, conhecido em diversos metrô do mundo pela denominação equivalente em outras línguas (*pickpockets*, *carterista*, *borseggiatore*, *Taschendieb*), mas sim de situação extremamente grave, em que grupo de criminosos, de maneira coletiva, realizou subtração de diversos aparelhos celulares dos passageiros sem que a recorrida tivesse tomado qualquer providência para evitar os delitos ou deter os envolvidos.

Ainda que seja obrigação do Estado garantir a segurança pública, a recorrida é responsável em garantir a incolumidade dos passageiros no interior da composição férrea, o que inclui a proteção a seu patrimônio, de sorte deve impedir essa prática delituosa por meio de controle de acesso aos trens, pelas câmeras, pelos seguranças etc.

Sexto, a recorrente não logrou demonstrar nenhuma excludente de responsabilidade civil para elidir a obrigação de reparar o dano, sobretudo a culpa exclusiva de terceiro, conforme artigo 14, §3º, inciso II, do CDC, pois o fenômeno em questão equipara-se a fortuito interno no caso concreto.

Por conseguinte, os elementos probatórios coligidos nos autos permitem o reconhecimento da responsabilidade da recorrente pelo furto coletivo pelo denominado "arrastão", quer pela presunção de culpa absoluta baseada na teoria do risco, quer pela negligência na prestação dos serviços. Em consequência, presente o nexo de causalidade.

Indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado. Esta é a obrigação imposta ao autor do ato ilícito, em favor da vítima (S. Rodrigues, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 14ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p.183).

Septimo, ao contrário do reconhecido em primeiro grau, portanto, fazem-se presentes os danos materiais, tendo em vista que em razão do furto ocorrido nas dependências da recorrida, quando a recorrente era transportada, houve subtração do aparelho de telefonia móvel da marca *Apple*, conforme narrado no boletim de ocorrência (evento 1.5). A recorrente trouxe cópia da nota fiscal, comprovando a aquisição do aparelho em 28/2/2024, pelo valor de R\$ 5.790,00 (evento 1.7), não tenho havido impugnação específica (eventos 14.2 e 42),

A propósito, os seguintes julgados análogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ROUBO DE CELULAR DURANTE SHOW PROMOVIDO PELA RÉ – FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA – FORTUITO INTERNO CONFIGURADO – CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL – DEVER DE INDENIZAR – RECURSO PROVIDO (TJSP, Apelação Cível 1006739-53.2019.8.26.0568, Relator Des. Luiz Eurico, j. 13/07/2022).

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "Arrastão" ocorrido em parque de diversões (Hopi Hari). Ilegitimidade passiva do sócio da pessoa jurídica reconhecida. Inexistência de nulidade na sentença. Falha na prestação do serviço configurada. Inocorrência de causa excludente de responsabilidade. Adolescente que estava no parque em passeio com os colegas da escola que teve bens subtraídos. Danos morais caracterizados. Indenização reduzida para R\$4.500,00. Danos reflexos em prejuízo da genitora não vislumbrados. Recurso dos réus parcialmente provido, desprovido o dos autores. (TJSP, Apelação Cível 1000296-80.2015.8.26.0292, Relator Des. Milton Carvalho, j. 07/11/2019).

Octavo, os danos morais, contudo, não estão configurados, pois os fatos descritos não são causa de tal modalidade de indenização.

Pela situação dos autos, não se vislumbra a existência de ofensa, constrangimento, frustração, aviltamento ou repercussão psíquica relevante à esfera íntima da recorrente, justificadora de danos morais. Não há elementos probatórios de **situação grave e excepcional** para configuração dos alegados danos, não se podendo inferi-los da narrativa descrita. Não se trata, portanto, de hipótese de dano moral *in re ipsa*. Ademais, o mero descumprimento contratual pela segurança da recorrente durante o transporte não enseja indenização por danos morais.

Sobre tal questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há configuração dos danos morais e sim mero inadimplemento contratual, quando não cabalmente demonstrada consequência fática relevante.

A propósito:

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. IMPONTUALIDADE NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. 1. O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível. 2. Conforme entendimento pacífico do STJ, a correção monetária tem como marco inicial a data da prolação da sentença que fixa o quantum indenizatório. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 876.527/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 1/04/2008).

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. ABORRECIMENTO E DISSADOR. EXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O simples descumprimento contratual, por si, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade. 2. A Corte local, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, concluiu que o atraso na entrega do imóvel, de aproximadamente 9 (nove) meses, por si, frustrou a expectativa do casal de ter um lar, causando, conseqüentemente, transtornos por não ter domicílio próprio. Com efeito, o Tribunal de origem apenas superestimou o desconforto, o aborrecimento e a frustração da autora, sem apontar, concretamente, situação excepcional específica, desvinculada dos normais aborrecimentos do contratante que não recebe o imóvel no prazo contratual. 3. A orientação adotada na decisão agravada não esbarra no óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, tendo em vista que foram consideradas, apenas, as premissas fáticas descritas no acórdão recorrido. 4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no REsp 1408540/MA, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 12/2/2015).

Corroborando esse entendimento, a Súmula nº 6 da Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo: *Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais.*

Por conseguinte, a sentença recorrida merece reforma parcial para condenação da recorrida no pagamento de danos materiais.

Infere-se, portanto, que o recurso comporta provimento parcial.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para condenar a recorrida a pagar à recorrente indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.790,00 (cinco mil, setecentos e noventa reais) com atualização monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir de 4/3/2025 (evento 1.5) até a citação (2/6/2025 - evento 13), quando passará a incidir atualização e juros de mora pela taxa legal SELIC (artigo 406 e parágrafos, do Código Civil e Tema 1368 do STJ). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610006172251v18** e do código CRC **99c0e4f2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER
Data e Hora: 16/04/2026, às 14:00:30

4001223-25.2025.8.26.0007

610006172251.V18